

Superior Tribunal de Justiça

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.856 / DISTRITO FEDERAL (2011/0140046-4)

RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI

RECORRENTE: LUIZ GOMES CORDEIRO

ADVOGADO: CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE – DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS – DF007945

RECORRIDO: JOCY LAURINDO DE CARVALHO

ADVOGADO: HERNANE GALLI COSTACURTA E OUTRO(S) – DF017128

EMENTA

RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DEVEDOR REPRESENTADO POR DEFENSOR PÚBLICO – ADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO DECORRIDOS DEZENOVE DIAS – APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC/73 – TRIBUNAL A *QUO* QUE INDEFERIU A PRERROGATIVA DO ART. 5º, §5º DA LEI 1.060/50 AO CASO – INSURGÊNCIA DO RÉU.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se deve ser contado em dobro o prazo para o cumprimento voluntário de sentença no caso de réu assistido pela Defensoria Pública.

1. O adimplemento parcial da obrigação implica imposição da multa prevista no 475-J do CPC/73 sobre o valor remanescente. Precedentes.
2. A intimação para o cumprimento da sentença gera ônus para o representante da parte vencida, que deverá comunicá-la do desfecho desfavorável da demanda e alertá-la de que a ausência de cumprimento voluntário implica imposição de sanção processual.
3. Conforme a jurisprudência do STJ, a prerrogativa da contagem em dobro dos prazos visa a compensar as peculiares condições enfrentadas pelos profissionais que atuam nos serviços de assistência judiciária do Estado, que “enfrentam deficiências de material, pessoal e grande volume de processos” (REsp nº 1.106.213/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. julgado em 25/10/2011).

4. Em caso análogo, no qual se discutia o cumprimento, pela parte, de decisão judicial sobre purgação da mora, esta Corte superior decidiu ser cabível a contagem em dobro dos prazos para parte assistida pela Defensoria Pública. (REsp. 249.788/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 11/09/2000.)

5. Na hipótese de parte beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, a prerrogativa da contagem em dobro dos prazos, prevista no artigo 5º, §5º, da Lei 1.060/50, aplica-se também ao lapso temporal previsto no art. 475-J do CPC/73, correspondente ao art. 523 *caput* e §1º do CPC/15, sendo, portanto, tempestivo o cumprimento de sentença, ainda que parcial, quando realizado em menos de 30 (trinta) dias.

6. Recurso provido para afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J sobre a parcela da dívida depositada no prazo calculado conforme a prerrogativa prevista no artigo 5º, §5º da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0140046-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp. Nº 1.261.856 / DF

Números Origem: 20050310168325 20100020021910 20100020021910RES
21910320108070000

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: LUIZ GOMES CORDEIRO

ADVOGADO: CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS – DF007945

RECORRIDO: JOCY LAURINDO DE CARVALHO

ADVOGADO: HERNANE GALLI COSTACURTA E OUTRO(S) – DF017128

ASSUNTO: DIREITO CIVIL – Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.856 / DF (2011/0140046-4)

RECORRENTE: LUIZ GOMES CORDEIRO

ADVOGADO: CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE – DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS – DF007945

RECORRIDO: JOCY LAURINDO DE CARVALHO

ADVOGADO: HERNANE GALLI COSTACURTA E OUTRO(S) – DF017128

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ GOMES CORDEIRO com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em sede de agravo de instrumento.

Na origem, trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito que se encontra em fase de cumprimento de sentença. O ora recorrente, beneficiário da assistência judiciária, representado pela Defensoria Pública, réu na demanda, foi condenado ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, valor a ser esse corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde o evento danoso, além de danos materiais na ordem de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Foi obrigado, ainda, ao pagamento de pensão mensal, arbitrada em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que deverá perdurar até que o autor atinja os 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Da sentença houve apelo, restando confirmada a decisão original, sendo acolhido o Recurso Especial interposto (1.103.669/DF), em que se alterou o *dies a quo* da correção monetária para a data em que fora proferida a sentença.

Transitada em julgado essa última decisão, iniciou-se a fase de cumprimento da sentença. O juiz de base proferiu despacho determinando a intimação do réu sucumbente “para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença e acórdão de fls. 128/132 e 196/198, sob pena de incidência da multa prevista na recente redação do art. 475-J, *caput*, do CPC e cobrança de novos honorários advocatícios” (fl. 249 e-STJ). Conforme a certidão a fl. 250 e-STJ, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, que atua em benefício do ora recorrente, recebeu a intimação, em 18 de setembro de 2009.

Em 07 de outubro de 2009 foi realizado depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 252 e-STJ). Após manifestação do exequente, que considerou a quantia insuficiente, o magistrado determinou a atualização da dívida pelo contador judicial (fl. 262 e-STJ) e ordenou que fosse aplicada a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC/73 ao montante integral da dívida.

A contadoria apresentou os cálculos afirmando ser devida a cifra de R\$ 33.104,85 (trinta e três mil, cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC/73, computada em R\$ 3.310,48 (três mil, trezentos e dez reais e quarenta e oito centavos). Da quantia total, incluída a multa, deduziu-se o depósito já realizado, chegando-se a um valor residual devido. Tais cálculos foram acolhidos pelo juízo de origem, que determinou o pagamento dessa quantia faltante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora (fl. 267 e-STJ). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento.

O TJDF, ao apreciar o recurso do réu, deu-lhe parcial provimento para adequar os critérios de correção monetária àqueles determinados no REsp 1.103.669/DF, ou seja, incidência da correção monetária no montante devido a título de dano moral a partir da data da sentença (07/11/07). Rejeitou, contudo, o pedido formulado pelo ora recorrente quanto a não incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC/73, por considerar que, não obstante tratar-se de parte assistida pela Defensoria Pública, o prazo previsto para o cumprimento voluntário não deveria ser contado em dobro. Assim, ultrapassado o lapso temporal de 15 (quinze) dias fixado para o adimplemento espontâneo, deveria ser mantida a multa aplicada.

Inconformado, o acionado interpôs o presente recurso especial, em cujas razões aduz ter o acórdão recorrido violado o artigo 5º, §5º, da lei 1.060/50, que determina o cômputo dobrado dos prazos quando a parte for representada por defensor público. Alegou haver dissídio jurisprudencial a seu favor. Requereu reconhecimento da tempestividade do depósito e consequente afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/73.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão a fl. 306 e-STJ.

Admitido o recurso, vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.856/ DF (2011/0140046-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DEVEDOR REPRESENTADO POR DEFENSOR PÚBLICO – ADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO DECORRIDOS DEZENOVE DIAS – APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC/73 – TRIBUNAL A QUO QUE INDEFERIU A PRERROGATIVA DO ART. 5º, §5º DA LEI 1.060/50 AO CASO – INSURGÊNCIA DO RÉU.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se deve ser contado em dobro o prazo para o cumprimento voluntário de sentença no caso de réu assistido pela Defensoria Pública.

1. O adimplemento parcial da obrigação implica imposição da multa prevista no 475-J do CPC/73 sobre o valor remanescente. Precedentes.
2. A intimação para o cumprimento da sentença gera ônus para o representante da parte vencida, que deverá comunicá-la do desfecho desfavorável da demanda e alertá-la de que a ausência de cumprimento voluntário implica imposição de sanção processual.
3. Conforme a jurisprudência do STJ, a prerrogativa da contagem em dobro dos prazos visa a compensar as peculiares condições enfrentadas pelos profissionais que atuam nos serviços de assistência judiciária do Estado, que “enfrentam deficiências de material, pessoal e grande volume de processos” (REsp. nº 1.106.213/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. julgado em 25/10/2011).
4. Em caso análogo, no qual se discutia o cumprimento, pela parte, de decisão judicial sobre purgação da mora, esta Corte superior decidiu ser cabível a contagem em dobro dos prazos para parte assistida pela Defensoria Pública. (REsp. 249.788/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 11/09/2000.)

5. Na hipótese de parte beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, a prerrogativa da contagem em dobro dos prazos, prevista no artigo 5º, §5º, da Lei 1.060/50, aplica-se também ao lapso temporal previsto no art. 475-J do CPC/73, correspondente ao art. 523 *caput* e §1º do CPC/15, sendo, portanto, tempestivo o cumprimento de sentença, ainda que parcial, quando realizado em menos de 30 (trinta) dias.

6. Recurso provido para afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J sobre a parcela da dívida depositada no prazo calculado conforme a prerrogativa prevista no artigo 5º, §5º da Lei nº 1.060/50.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O apelo merece provimento.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conferir-se a prerrogativa da contagem em dobro dos prazos, atribuída à Defensoria Pública, nos moldes no §5º do artigo 5º da lei nº 1.060/50, na hipótese de cumprimento voluntário de sentença, previsto no artigo 475-J do CPC/73, correspondente ao artigo 523, *caput* e §1º, do CPC/15.

Independentemente de o depósito realizado não corresponder ao adimplemento total da dívida, o interesse do recorrente subiste, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte superior, havendo pagamento parcial no prazo legal, a multa incidirá apenas sobre a parcela não adimplida. Expressam esse posicionamento os seguintes precedentes: REsp. 1.260.443/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, *PRIMEIRA TURMA*, DJe 02/08/2012; AgRg no REsp. 1.258.801/PE, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, *TERCEIRA TURMA*, DJe 24/06/2014; AgRg no AREsp. 318.967/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, *PRIMEIRA TURMA*, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015; AgRg no AREsp 616.323/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, *QUARTA TURMA*, julgado em 24/3/2015, DJe de 30/3/2015. AgRg no AREsp. 561.554/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, *QUARTA TURMA*, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015.

Deve ser esclarecido, portanto, que, no caso em tela, decide-se a respeito da incidência da multa prevista no 475-J do CPC/73 sobre a parcela depositada em 07 de outubro de 2009, ou seja, dezenove dias depois de recebida a intimação pelo defensor público.

2. *O recurso merece provimento* dado que o ato processual de cumprimento voluntário da sentença depende de intimação que impõe ônus ao patrono, envolvendo, assim, condutas do advogado e da parte. Ademais, o cômputo em dobro dos prazos é prerrogativa conferida à Defensoria Pública no *munus* de promover o acesso à justiça por meio da assistência judiciária integral e gratuita.

Deve-se, ainda, ter como princípio orientador da aplicação da norma ao caso concreto a promoção do acesso à justiça. A legislação processual determina que sejam conferidas determinadas benesses àqueles que, por estarem em situação de

desvantagem, não possam exercer o direito de acesso à justiça do mesmo modo que seus coadados, promovendo, assim, a isonomia e viabilizando o exercício do direito fundamental de acesso à justiça.

2.1. O prazo para o cumprimento voluntário da sentença, muito embora o adimplemento seja obrigação imposta à parte – e não a seu patrono –, tem como marco inicial a intimação do advogado ou defensor.

A redação original artigo 475-J do CPC/73 foi objeto de longa discussão, sobretudo quanto ao dia inicial da contagem do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação. A jurisprudência desta corte finalmente consolidou, em sede de recurso repetitivo, que “Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).” (REsp. nº 1.262.933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 20/08/2013.)

O cumprimento voluntário adquiriu, então, natureza dúplice. Por um lado, cuida-se de ato a ser praticado pela parte, não pelo causídico. Por outro, em nome da celeridade processual e da máxima eficiência da execução, considera-se satisfatória a intimação do advogado pela imprensa oficial para o início do lapso temporal.

Como é cediço, a intimação é ato processual que, ao dar ciência a alguém dos atos e termos do processo, atribui-lhe um ônus. No caso da intimação para o cumprimento de sentença, tem-se ato de estrutura complexa, nos termos utilizados pelo celebrado jurista Cândido Rangel Dinamarco. Mais ainda, na hipótese ora em debate, impõe-se ônus não apenas à parte, mas também ao advogado.

Nos termos de Araken de Assis:

Fica subentendido o ônus de o advogado vencido, percebendo que esgotaram as vias recursais ou que o recurso porventura cabível não exibirá o efeito suspensivo, comunicar o desfecho desfavorável ao cliente, advertindo que a falta de cumprimento voluntário, no prazo legal, implicará o aumento do valor da dívida em dez por cento. É tarefa espinhosa, decerto, e que testa a excelência do relacionamento do profissional com a parte representada. (ASSIS, Araken. *Cumprimento de Sentença*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010. p. 164.)

Constata-se, então, a grande responsabilidade atribuída ao patrono no cumprimento voluntário da sentença. Extrai-se, da interpretação conferida à norma processual, que muito embora o cumprimento voluntário de sentença seja ato material praticado pela parte, a intimação gera ônus para o representante processual, o que obriga o julgador a analisar a situação *suis generis* da Defensoria Pública e as condições para o cumprimento do ônus que lhe é imposto, nas hipóteses em que ocorre a sua atuação.

2.2. Nos casos em que a parte beneficia-se da assistência pela Defensoria Pública, a jurisprudência deste sodalício orienta-se no sentido de atribuir ao defensor o mesmo ônus imposto ao advogado na intimação para o cumprimento da sentença. Considera-se, então, desnecessária a intimação pessoal do devedor beneficiário da assistência judiciária integral e gratuita.

Apesar de a relação entre assistido e Defensor Público ser mais distante do que aquela entre advogado e cliente, a Terceira Turma deste STJ decidiu que “Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente.” (REsp. nº 1.032.436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011. No mesmo sentido, *e.g.*, AgRg no AREsp. 36.371/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012.)

Resta, portanto, decidir como deve operar-se a contagem do prazo depois de recebida a intimação pelo defensor.

Este Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras oportunidades, foi instado a interpretar a norma que concede o prazo dobrado aos defensores públicos. Naqueles casos, discutia-se a extensão dessa prerrogativa a outras instituições que recebem o *munus* de promover o direito fundamental de acesso à justiça, por meio da assistência judiciária integral e gratuita. Esta Corte firmou o entendimento de não ser a duplicidade dos prazos decorrência da concessão do benefício, mas do fato de: *os serviços de assistência judiciária mantidos pelo Estado, tal qual como ocorre com a Defensoria Pública, apresentam deficiências de material, pessoal e um grande volume de processos e considerando que na hipótese dos autos a parte está sendo assistida por Núcleo de Prática Jurídica de instituição pública de ensino superior, não há razão para negar a prerrogativa da duplicidade de prazos.* (REsp. 1.106.213/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011.)

No mesmo sentido, vejam-se: HC nº 27.786/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/10/2003, DJ 19/12/2003, p. 300; REsp. 120.556/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 140.

Deduzidas tais considerações, retoma-se, então, o exame acerca da natureza do ato processual de cumprimento de sentença, fase procedimental ora enfrentada. Como visto, não se trata de um simples ato material praticado pela parte, pois envolverá a intimação pessoal do Defensor Público. O cometimento do ato alcançará, assim, também o representante processual da parte. Nesse caso, é inafastável a constatação no sentido de que se está diante do cometimento ou prática de ato complexo, ou seja, compartilhado em fases e sujeitos diversos, daí ser razoável outorgar à parte assistida pela Defensoria Pública a prerrogativa prevista no artigo 5º, §5º, da Lei nº 1.060/50, orientação essa coerente com a jurisprudência deste sodalício.

3. Acrescente-se que, ao enfrentar questão semelhante, na qual se discutia o prazo para purgação da mora em ação de despejo, este Superior Tribunal de Justiça conferiu prazo em dobro ao beneficiário da assistência judiciária integral e gratuita, como exemplifica o julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PURGADA MORA E CONTESTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO ANALITICAMENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO – PRAZO EM DOBRO – ART. 5º, §5º, DA LEI Nº 1.060/50.

1. Em ação de despejo por falta de pagamento, e, sendo o inquilino beneficiário da justiça gratuita, deve o defensor público ser intimado pessoalmente do prazo para purgação da mora, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, §5º, da Lei nº 1.060/50. *In casu*, deve ser concedido o benefício do prazo em dobro para a complementação do depósito.

2. Precedentes da Corte.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp. 249.788/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 11/09/2000.)

A situação é análoga, uma vez que, consoante a antiga redação do artigo 62 da Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato), o prazo para o depósito da quantia demanda contava-se da publicação do despacho que autorizava a purgação da mora. Nessa hipótese, interpretou-se a Lei nº 1.060/50 no sentido de conferir à parte – e ao defensor que lhe assiste – a contagem duplicada do prazo.

Deve-se, portanto, conceder à Defensoria Pública e ao réu por ela assistido, a prerrogativa de cômputo em dobro do prazo previsto para o cumprimento voluntário de sentença, tendo início a fluência do lapso temporal com a intimação pessoal do defensor público.

4. No caso em comento, verifica-se que o cumprimento voluntário, ainda que parcial, ocorreu 19 (dezenove) dias depois da intimação pessoal do devedor, portanto, dentro do lapso temporal de 30 (trinta) dias que deve ser dado para o cumprimento de sentença pela parte beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita. Sobre o valor desse depósito parcial não poderá, portanto, incidir a multa prevista no artigo 475-J do CPC/73.

5. Do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a aplicação da multa prevista no 475-J sobre o montante depositado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do defensor público.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0140046-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp Nº 1.261.856/ DF

Números Origem: 20050310168325 20100020021910 20100020021910RES
21910320108070000

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: LUIZ GOMES CORDEIRO

ADVOGADO: CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE – DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS –
DF007945

RECORRIDO: JOCY LAURINDO DE CARVALHO

ADVOGADO: HERNANE GALLI COSTACURTA E OUTRO(S) – DF017128

ASSUNTO: DIREITO CIVIL – Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.